



**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E
CIDADANIA**

PARECER

**PROJETO DE LEI N° 165/2025.
AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE
ARRECADAÇÃO DE RECURSOS
VINCULADOS A RECEITA.**

- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$36.938,23(trinta e seis mil,novecentos e trinta e oito reais e vinte e tres centavos).Secretaria Municipal de Saude- despesas com custeio com implementação das ações do programa Saúde na Escola - PSE/Material de consumo.

Os autos vieram com o projeto de lei, acompanhado de justificativa e com encaminhamento à Comissão de Permanente de Constituição Justiça Redação e Cidadania.
É o relatório.

- FUNDAMENTAÇÃO

Analizando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

Inicialmente, observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 8, I, da lei orgânica de Rolim de Moura, que trata da competência legislativa dos Municípios:

Art. 8º. - Compete ao Município:
I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"

Percebe-se que o inciso I, do artigo 8, da Lei Orgânica Municipal indica que



**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO**

**DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E
CIDADANIA**

a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local. Segundo Dirley da cunha Júnior, entende-se, por interesse local “*não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo direto.*”

Por sua vez, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

A abertura de crédito adicional especial, se faz necessária quando não há dotação orçamentária suficiente em uma rubrica, como ocorre no presente caso e como se verifica nos artigos 40,41 e 42 da Lei 4.320/64, que “*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*”,

Vejamos :

“Art.40. São créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
 - II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- (...)

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E
CIDADANIA**

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;”

Assim , impondo limites ás ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizados na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei em comendo ,solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação, nos valores acima mencionados ,objetivando custear as despesas com a implementação das ações do programa Saúde na Escola - PSE/ Material de Consumo.

O projeto de Lei veio instruído com Memorando nº 290/SEMUSA/2025, o qual motiva a necessidade da abertura do crédito.

O provável excesso de arrecadação resta demonstrado, através da previsão de ingresso da receita no ano em curso , em que caracteriza o provável excesso de arrecadação consoante extrato bancário juntado .

O resquisitos , exposição justificativa, aperfeoa-se com a juntada do Memorando esclarecendo os motivos da alteração orçamentária.

CONCLUSÃO

Por todo Exposto, esta Comissão permanente de constituição justiça redação e cidadania opina pelo PARECER FAVORÁVEL DA CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei n. 165/2025.

É o parecer, salvo entendimento diverso.

Rolim de moura,30 de setembro de 2025.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E
CIDADANIA**

**ROSA
JANETE
CARNEIRO
LINS:58880
836234**

Assinado digitalmente por ROSA
JANETE CARNEIRO
LINS:588808880234
DN=D=BR.041CP-Brasil, OU=AC
SOLUTI Muita v5, OU=
3778788200371, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A3, CN=ROSA
JANETE CARNEIRO
LINS:588808880234
Assinado por: ROSA JANETE CARNEIRO LINS
LINS:588808880234
Data: 2024-09-30 09:40:11-0400
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

ROSA JANETE CARNEIRO LINS
Presidente /Relatora


THIAGO GONÇALVES DA LUZ
Membro

ADAIR CARDOSO
Membro

